

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ,
Juízo de Direito DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA de SÃO PAULO
Rua Santa Maria, 257, -
Tatuapé - Cep: 03085-000 - São Paulo - SP
Fone: [REDACTED]

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Victor Afonso Genari Filho, Coordenador da 1ª Vara Criminal Foro Regional VIII - Tatuapé, São Paulo, na forma da lei,

CERTIFICA atendendo solicitação que, pesquisando dados do processo nº 0329472-91.1996.8.26.0008 (128/96), distribuído em 08/04/96, em que figura como RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA, RG: [REDACTED] Filiação: JOSE RAIMUNDO DA SILVA E FRANCISCA LAURENTINA TEODORO SILVA, NAS. 21/02/1961, NAT: SANTOPOLIS DO AGUAPEÍ-SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 08/04/96

Data do Delito: 08/04/96

Data da Denúncia: 15/08/96

Recebimento da Denúncia: 19/08/96

AÇÃO: Art. CRIME PRATICADO CONTRA ADM. EM GERAL.

CAIXA: 1198/99

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Aplicada em 09/08/96 pena restritiva de direitos consistente na doação de quatro cestas básicas, com fundamento no artigo 76 § 4º da lei 9099/95, no tocante à infração do artigo 34 da L.C.P. e do artigo 330 do C.P. Transitou em julgado para as partes em 21/08/96. Extinta a punibilidade em 29/08/96, com relação a estes delitos, com fundamento no artigo 76§4º da lei 9099/95.

Suspenso o processo em 06/09/96 pelo prazo de dois anos com relação à infração do artigo 331 do C.P. mediante as seguintes condições: a) não frequentar bares ou locais semelhantes; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz, por mais de oito dias; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente até o dia 06 de cada bimestre; para informar e justificar suas atividades. Extinta a punibilidade em 24/02/99 com fundamento no artigo 89§5º da lei 9099/95. Transitou em julgado para o M.P. em 02/03/99. Expedidas as comunicações em 19/03/99.

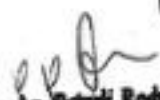
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Tendo sido julgada extinta a punibilidade com fundamento no artigo 89§5º da lei 9099/95 (fls.112 dos autos) , foi determinado em consequência , que as certidões de antecedentes para fins exclusivamente civis sejam expedidas com a anotação "NADA CONSTA" , em face da aplicação por analogia , do disposto no item 54.2 , letra "a" , do capítulo VII , das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça , com as alterações determinadas pelo Prov.27/93 (decisão datada de 06/05/99) .

O referido é verdade e dá fé. Em 12/08/2026. Eu, _____, Jurandir Gregorio Junior ,
Escrevente, pesquisei e providenciei a impressão.

Victor Afonso Genari Filho
Coordenador


Erick Ap. Petrelli Rodrigues
Chefe de Seção Judiciária
Mat. 372930